

**STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

1

**JOSÉ DA CRUZ DUARTE MONTEFUSCO**, brasileiro, Solteiro, inscrito no CPF nº 736.360.292-15 e no RG sob o nº1340182 SSP/AC, residente e domiciliado na Vila Nova Caquetá lote 29 Q. 06, Acrelândia-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Via Chico Mendes, n.º 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), Corrente, CEP 69906-119, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR  
VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – [www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br), pelas razões que adiante expõe:

**STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

2

**01. PRELIMINARMENTE****01.a DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

**01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA**

Preliminamente ainda, requer a parte Autora, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, também pela produção de todos os meios de prova pra a demonstração dos danos sofridos.

**02. DOS FATOS**

Na data de 27/06/2017, por volta das 13:45h, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência a **fratura de fêmur distal**, o autor teve dano anatômico funcional conforme consta no laudo em anexo.

Segundo se verifica da documentação juntada o Autor permaneceu internado durante sete dias entre as datas 28/06/2017 à 04/07/2017 aguardando para que fosse realizado uma cirurgia, nesse meio tempo sofreu com muitas dores.

As lesões sofridas foram de caráter permanentes, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Diante, pois, da acometida debilidade permanente, o Autor,

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe cabia, sendo lhe autorizado o pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco). 3

Acontece que, desde a data do acidente e até mesmo após o recebimento da indenização por via administrativa, a parte Autora continuou a realizar tratamento médico em decorrência das sequelas sofridas.

Logo, as sequelas devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, do seguinte modo:

**1) Lesão de órgãos e estruturas crânicos-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital = R\$ 13.500,00 X 70% = R\$ 9,450 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.**

Assim, restando demonstrado que as sequelas decorrentes de acidente de trânsito da parte Autora permaneceram após o recebimento de indenização, bem como, que em razão dessas está impedida de levar a vida como era antes do acidente, já que houve do seu membro inferior direito, faz jus a parte Autora ao recebimento da diferença do valor da indenização que lhe compete já que não foi pago o valor total, sendo esse o montante de R\$ 9,450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) devendo ser pago a diferença de R\$ 4,725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) que deverá ser pago ao autor.

### **03. DO DIREITO**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

invalidez permanente e despesas de assistência medica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

4

*Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:*

*“Art.20...*

*1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”*

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

O Autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, FICHA DE AVALIAÇÃO do Hospital de Cínicas do Acre e Laudos Médicos.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

### **04. NEXO DE CAUSALIDADE**

A parte Autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito,

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

6

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

### **05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR**

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

7

## 06. DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência ainda pela necessidade de prova pericial, a parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
- 2) Resultou perigo de vida?
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?
- 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Resultou deformidade permanente?
- 8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

## 07. DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

- A) Seja determinada a citação da Requerida, no endereço supracitado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;
- B) Com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.
- C) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;
- D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado

**STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

em Lei, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

E) Caso a empresa Requerida tenha efetuado algum pagamento ao Autor que seja deduzido do quanto a receber, para que não se configure enriquecimento sem causa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinto reais)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 26 de fevereiro de 2019.

**Stela Maris Vieira  
OAB/AC 2.906**

**Danielle Lima da Silva  
OAB/AC 5.713**